

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.596/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000210472-68
Impugnação: 40.010135701-29
Impugnante: Insivi Indústria Siderúrgica Viana Ltda
IE: 672439035.00-49
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – CAPITULAÇÃO ERRÔNEA. Constatado vício formal do lançamento, tendo em vista a citação incorreta de dispositivos que embasam a responsabilidade tributária do Sujeito Passivo e a penalidade exigida, o que determina a nulidade do Auto de Infração.

Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Taxa Florestal tendo em vista a constatação de que a Autuada adquiriu carvão vegetal sem documentação fiscal.

De acordo com o relatório do Auto de Infração – AI, as aquisições de carvão vegetal desacobertadas de documentação fiscal foram objeto das exigências fiscais de ICMS e multas constantes no PTA nº 01.000170809-73 (de mesma sujeição passiva dos presentes autos), julgado procedente por este Conselho conforme Acórdãos nºs 20.099/11/3ª e 4.141/13/CE.

E nestes autos exige-se a Taxa Florestal e a penalidade cabível (art. 68 da Lei nº 4.747/68).

Consta também do relatório do AI que a Autuada é responsável pelo crédito tributário exigido nos termos do art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75 e do art. 4º do Decreto nº 36.110 de 04/10/94.

No campo específico “Base legal/Infringência” do AI são mencionados os seguintes dispositivos legais:

I N F R I N G E N C I A				P E N A L I D A D E			
Cod.	N.Decreto	Art. Pa.	Inciso It	A Sub	Lei Numero	Art. Pa.	Inciso It AI
1	6.763	21	VII		7.474	68	
3	36.110	16					
3	36.110	13					
1	4.747	59	2				
3	36.110	14					

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 79/90, contra a qual a Fiscalização manifestou-se às fls. 118/124.

Em sessão realizada em 10/4/14, a 1ª Câmara de Julgamento determinou a realização da diligência de fls. 132.

A Fiscalização manifestou-se às fls. 134/135.

DECISÃO

Conforme relatado, exige-se no Auto Infração em epígrafe Taxa Florestal e multa, em razão da constatação de que a Autuada adquiriu carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal.

Em sessão realizada em 10/4/14, a 1ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização informasse qual foi a base legal utilizada para atribuição de responsabilidade tributária à Autuada e para imposição da penalidade. E, se houvesse retificação do AI, abrisse vista dos autos à Impugnante, concedendo-lhe 30 (trinta) dias, nos termos do §1º do art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

A Fiscalização, então, compareceu aos autos argumentando o seguinte:

- é certo que o Fisco incluiu como base legal no lançamento o art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Poder-se-ia argumentar, por certo, que tal dispositivo constante do Auto de Infração não se presta a esse fim. No entanto, no Relatório do Auto de Infração há expressa referência ao art. 4º do Decreto nº 36.110/94;

- com isso, tem-se que a citação do referido art. 21 pode ser entendida como um plus, como um algo a mais para demonstrar a intenção do legislador em buscar alcançar o responsável pelo crédito tributário arditosamente subtraído dos cofres públicos; de forma tal que o embasamento legal para a imputação que lhe fora imposta encontra-se plenamente sediado no texto do art. 4º do mencionado Decreto nº 36.110/04;

- na mesma linha, tem-se, ainda, a Lei nº 4.747/68 que estabelece claramente quem são os contribuintes da taxa florestal;

- os dispositivos mencionados dispensam comentários, considerando a clareza das obrigações neles transcritas, decorrendo daí que o descumprimento das obrigações por eles estabelecidas torna solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo, multas e acréscimos legais os adquirentes das mercadorias no que tange à obrigação concernente à taxa florestal.

Ao final, conclui que não vislumbra razão para retificação do lançamento.

Contudo, do exame dos autos, constata-se que o lançamento contém vício formal, pois nele são citados incorretamente dispositivos que embasam a responsabilidade tributária do Sujeito Passivo e a penalidade exigida, determinando a nulidade do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante a responsabilidade tributária da empresa autuada, citou-se no relatório do AI os seguintes dispositivos - art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75 e art. 4º do Decreto nº 36.110 de 04/10/94. Já no campo específico do Auto de Infração “Base legal/Infringência” constou apenas o art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Registra-se que a capitulação no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75 para inclusão da Autuada no polo passivo da obrigação tributária não se mostra adequada em se tratando de exigência de taxa florestal.

Nos termos da legalidade estrita não há como utilizar esse dispositivo legal que é afeto ao ICMS.

O referido dispositivo tem aplicação restrita aos casos de atribuição de responsabilidade tributária pela exigência de crédito tributário relativo ao ICMS, por estar inserido no Capítulo VI do Título II da Lei nº 6.763/75 que trata do ICMS. Confira-se:

Lei nº 6.763/1975

Sumário

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Atualizada até a Lei nº 21.018, de 20/12/2013)

LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975
(MG DE 30/12/1975)

(...)

TÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO	
CAPÍTULO I	DO FATO GERADOR	5º e 6º
CAPÍTULO II	DA NÃO INCIDÊNCIA	7º
CAPÍTULO III	DAS ISENÇÕES	8º a 8º-B
CAPÍTULO IV	DO DIFERIMENTO E DA SUSPENSÃO	
Seção I	Do Diferimento	9º e 10
Seção II	Da Suspensão	11
CAPÍTULO V	DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO	
Seção I	Das Alíquotas	12 e 12-A
Seção II	Da Base de Cálculo	13
CAPÍTULO VI	DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS	
Seção I	Dos Contribuintes	14 e 15
Seção II	Das Obrigações dos Contribuintes	16
Seção III	Do Tratamento Tributário do Produtor Rural	17 a 20-L
Seção IV	Da Responsabilidade Tributária	21 e 22

(...)

Observa-se também que o fato de constar no relatório do AI menção ao *caput* do art. 4º do Decreto nº 36.110/94, que também trata da responsabilidade solidária pelo pagamento da Taxa Florestal, não tem o condão de afastar a capitulação errônea do art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, única menção no campo específico do AI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É que nos termos que dispõe o Código Tributário Nacional – CTN (art. 121, inciso II), a capitulação da responsabilidade tributária atribuída ao Sujeito Passivo deve ser fundamentada na lei de regência do tributo.

No caso dos autos, a Lei nº 4.747/68, em seu art. 67, estabelece quem são os contribuintes e responsáveis solidários pelo pagamento da Taxa Florestal.

Há decisões neste Conselho em situação semelhante a dos presentes autos em que a falta de citação do dispositivo legal que fundamenta a inclusão no polo passivo do Coobrigado culminou com a sua exclusão do polo passivo, mas foi possível analisar o mérito do lançamento em razão de polo passivo múltiplo. Confira-se:

ACÓRDÃO: 20.417/14/2ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000211361-04

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DO COBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FACE DA AUSÊNCIA NO AUTO DE INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL QUE FUNDAMENTA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTÁTADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS AO FISCO PELA IMPUGNANTE E OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR A COBRIGADA DO POLO PASSIVO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E MARCO TÚLIO DA SILVA.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE ABRIL DE 2014.

ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO

PRESIDENTE / REVISOR

LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA

RELATOR

Convém destacar que tal decisão não foi possível aplicar no presente caso, pois o polo passivo é formado apenas pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização foi instada, por meio da diligência exarada por esta Câmara de Julgamento, em 10/04/14, a sanar o vício contido no Auto de Infração.

Entretanto, entendeu a Fiscalização pela desnecessidade de qualquer adequação no AI emitido, tampouco houve abertura de vista à Impugnante da manifestação fiscal de fls. 134/135, na qual foram explicitados os dispositivos legais que sustentariam a inclusão da Autuada no polo passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, não foi possível a Autuada saber exatamente qual é o dispositivo legal que sustenta a sua inclusão no polo passivo, não se defendendo plenamente do fato que lhe foi imputado

Verifica-se, portanto, que não foi atendido um dos requisitos de validade do ato administrativo, por não ter sido identificado com segurança o motivo que levou à inclusão do Sujeito Passivo no polo passivo da obrigação tributária de acordo com a norma legal aplicável.

A formalização do lançamento encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, em seu art. 85 e 89.

Verifica-se que o art. 89 do RPTA trata dos elementos imprescindíveis à constituição do Auto de Infração:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratando de crédito tributário contencioso;
(grifou-se).

Da análise dos presentes autos, em face das normas retrotranscritas, verifica-se que o lançamento não atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária.

Não se pode nem ao menos dizer tratar-se de mero equívoco perfeitamente sanável, pois o RPTA estabelece que apenas serão considerados sanáveis aqueles erros que não resultem prejuízo de entendimento e a falha retro apontada não se insere nessa categoria. Examine-se:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Parágrafo único. Verificada a insubsistência ou vício não sanável do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, antes da intimação do sujeito passivo, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito tributário.

Foi também determinado pela Câmara Julgadora que a Fiscalização apresentasse a base legal para imposição da penalidade, pois, como se verifica, constou no campo específico do AI para aposição do dispositivo que fundamenta a penalidade exigida (“Penalidade”) citação equivocada da Multa de Revalidação (art. 68 da Lei nº 7.474 de 09/05/1968) quando a citação correta seria - art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Embora pareça mero erro de digitação, a Fiscalização sequer se manifestou quanto a esse item da diligência.

Nesse diapasão, necessário destacar que todo ato administrativo, para ser válido, deve apoiar-se em uma dupla demonstração:

- a) da existência de lei autorizadora da sua emanção (o motivo legal); e
- b) da verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento daquele ato (o motivo de fato).

Como consequência da falta de motivação e do cerceamento do direito de defesa, o lançamento é nulo, exatamente nos termos determinados pelo retrotranscrito art. 92, pois não há no Auto de Infração elementos suficientes para determinar com segurança e clareza o fundamento para a atribuição de responsabilidade tributária à Autuada, tampouco quanto à penalidade que lhe foi cominada.

Recentemente em situação semelhante a dos presentes autos decidiu este Conselho:

ACÓRDÃO: 21.584/14/1ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000190420-92

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRIGIDO. EVIDENCIADO NOS AUTOS, MEDIANTE EXAME DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE ESTE NÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTÉM A APRESENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE AMPARE O ATO QUE MOTIVOU A SUA LAVRATURA, CONFORME PRECEITUA O ART. 89, INCISO V DO RPTA APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, SITUAÇÃO ESTA QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), NOS EXERCÍCIOS DE 2008 A 2012, EM VIRTUDE DO REGISTRO E LICENCIAMENTO INDEVIDO NO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO DO VEÍCULO DE PLACA GXQ-8883, UMA VEZ QUE A FISCALIZAÇÃO CONSTATOU QUE O PROPRIETÁRIO RESIDE EM IPATINGA/MG.

EXIGÊNCIAS DE IPVA E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 12, § 1º DA LEI Nº 14.937/03.

A FISCALIZAÇÃO INFORMA QUE O AUTUADO FALECEU EM 21/10/10, E ELABORA TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ÀS FLS. 37/39, INCLUINDO NO POLO PASSIVO OS COOBRIGADOS, E EXCLUINDO AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012, POR SEREM DE RESPONSABILIDADE DA VIÚVA/MEEIRA, QUE FICOU COM A PROPRIEDADE DO VEÍCULO.

INCONFORMADOS, OS COOBRIGADOS APRESENTAM, TEMPESTIVAMENTE E POR PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO, IMPUGNAÇÃO ÀS FLS. 56/66, CONTRA A QUAL A FISCALIZAÇÃO MANIFESTA-SE ÀS FLS. 94/110.

ACOLHENDO EM PARTE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS IMPUGNANTES, A FISCALIZAÇÃO LAVRA NOVO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (FLS. 111), E REFORMULA O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA EXCLUIR, AINDA, AS MULTAS APLICADAS.

EM SEGUIDA, É DADA VISTA DOS AUTOS AOS IMPUGNANTES, QUE SE MANIFESTAM ÀS FLS. 121/128.

A FISCALIZAÇÃO, NOVAMENTE, MANIFESTA-SE ÀS FLS. 131/133.

DECISÃO

VERIFICANDO-SE O TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE FLS. 37/39, EM QUE FORAM INCLUÍDOS OS COOBRIGADOS, CONCLUI-SE QUE HÁ DEFEITO INSANÁVEL DEVIDO À FALTA DE APRESENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL QUE AMPARE ESSE ATO, OU SEJA, NÃO CONSTA DOS AUTOS O DISPOSITIVO LEGAL PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS COOBRIGADOS. (GRIFOU-SE)

DE ACORDO COM O ART. 89, INCISO V DO REGULAMENTO DOS PROCESSOS E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS E ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, É ESSENCIAL QUE A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO APRESENTE A CITAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE FUNDAMENTE O TRABALHO FISCAL:

ART. 89. O AUTO DE INFRAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTERÃO, NO MÍNIMO, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

I - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO;

II - DATA E LOCAL DO PROCESSAMENTO;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - NOME, DOMICÍLIO FISCAL OU ENDEREÇO DO SUJEITO PASSIVO E OS NÚMEROS DE SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL E NO CNPJ OU CPF;

IV - DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO;

V - CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E DO QUE COMINE A RESPECTIVA PENALIDADE;

VI - VALOR TOTAL DEVIDO, DISCRIMINADO POR TRIBUTO OU MULTA, COM INDICAÇÃO DO PERÍODO A QUE SE REFIRA;

VII - OS PRAZOS EM QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PODERÁ SER PAGO COM MULTA REDUZIDA, SE FOR O CASO;

VIII - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, SE CABÍVEL, COM INDICAÇÃO DO RESPECTIVO PRAZO, OU ANOTAÇÃO DE SE TRATAR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO-CONTENCIOSO;

IX - A INDICAÇÃO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA COMPETENTE PARA RECEBER A IMPUGNAÇÃO, EM SE TRATANDO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTENCIOSO. (DESTACOU-SE)

OUTROSSIM, SENDO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO UM ATO ADMINISTRATIVO E, PORTANTO, FORMAL, DEVE CONTER TODOS OS SEUS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI PARA SUA PERFEITA VALIDADE.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DECLARAR NULO O LANÇAMENTO. VENCIDA A CONSELHEIRA IVANA MARIA DE ALMEIDA, QUE NÃO O CONSIDERAVA NULO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS MARIA VANESSA SOARES NUNES (REVISORA) E CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE MAIO DE 2014.

IVANA MARIA DE ALMEIDA

PRESIDENTE

RODRIGO DA SILVA FERREIRA

RELATOR

Como visto, por qualquer prisma que se observe a questão posta nos autos, não é possível admitir como válido o presente lançamento, motivo pelo qual o ato administrativo em análise é nulo.

Ressalte-se que a nulidade do lançamento não traz *prima facie* prejuízos à Fazenda Estadual, pois a Fiscalização pode sanar os vícios, renovar a ação fiscal e constituir o crédito tributário mediante novo lançamento, observado os limites impostos pela norma do art. 173, inciso II do CTN, que trata da decadência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

T

CC/MIG